



Processo: TC 025.297/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68) e Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20)

Unidade jurisdicionada: Município de Axixá do Tocantins/TO (CNPJ 00.766.725/0001-95)

Relator: André de Carvalho

Proposta: Preliminar - citação solidária

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por intermédio da Superintendência Regional no Estado do Tocantins (SR-TO/Incra), em razão da execução parcial dos objetos dos Convênios 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), ambos firmados entre aquela Autarquia e o município de Axixá do Tocantins/TO.

SÍNTESE HISTÓRICA DOS CONVÊNIOS

2. O Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) citado foi celebrado em 13/10/2009 (peça 1, p. 96-105), estipulando como objeto a implantação de 20,747 km de estradas vicinais, contemplando nos Projetos de Assentamentos Boa Sorte II, Buritis, Grotão e Babaçu, todos situados no território do município convenente, contemplando nessa infraestrutura obras de arte corrente e especiais (bueiros e pontilhões de estrutura mista concreto-madeira), especificados no respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 63-73 e 82-95).

3. Para a implementação do objeto da pactuação foram previstos investimentos no valor de R\$ 609.275,36, competindo ao Incra o aporte de R\$ 587.470,00 e ao município a alocação de outros R\$ 21.805,36 (peça 1, p. 100, cláusula sétima).

4. Estipulou-se inicialmente um prazo de vigência de cento e oitenta dias, contados da publicação do extrato resumido do ajuste no Diário Oficial da União (DOU), conforme cláusula terceira (peça 1, p. 98). Por meio do Primeiro Termo Aditivo a vigência foi estendida até 17/10/2010 (peça 1, p. 122-123).

5. A entidade federal concedente (UG/Gestão 373085/37201) transferiu para conta bancária vinculada uma parte do montante financeiro a que se comprometeu mediante ordens bancárias a seguir especificadas (peça 3 p. 176):

Ordem bancária	Data de emissão	Valor
2009OB802135	28/10/2009	R\$ 82.021,01
2010OB801762	3/9/2010	R\$ 262.822,77
Total		R\$ 344.843,78

6. Um segundo pleito de prorrogação do prazo de vigência foi rechaçado pela Procuradoria Federal juto ao Incra/SR-TP ante a ausência de justificativa técnica plausível pelo atraso na execução das obras e serviços, pela incompatibilidade no cotejo dos aspectos de execução física e financeira, pela inoportunidade ou falta de indicação de fato excepcional ou imprevisível que tivesse dado causa a tal situação, pela inadimplência verificada quanto à integralização da contrapartida proporcional à segunda liberação de recursos federais, bem como

por outras pendências e irregularidades da convenente perante ao Cadastro Auxiliar de Informações pra Transferências Voluntárias (CAUC) na ocasião da análise do pedido de dilação de prazo (peça 1, p. 137-147 e 148-150).

7. Por meio do Parecer Técnico 40/2011, emitido no âmbito do SR-TO/Incrá como quase quatorze meses após o exaurimento daquele ajuste (peça 1, p. 166-174), concluiu-se que foram executados serviços na ordem de R\$ 326.523,93, dos quais seriam atribuídos ao Incra o financiamento equivalente a R\$ 314.834,37, mantendo-se a proporcionalidade de encargos financeiros dos partícipes prevista no convênio (R\$ 587.470,00/R\$ 609.275,36 = 96,42%).

8. Desse modo, definiu-se que o convenente deveria restituir o valor de R\$ 30.009,41 (R\$ 344.843,78 - R\$ 30.009,41), expresso em valor histórico (peça 1, p. 173).

9. O prefeito do município convenente foi notificado a promover a restituição do valor supra, atualizado monetariamente (peça 1, p. 175). O município requereu parcelamento e o pleito foi autorizado pelo então titular da SR-TO/Incrá, em dez parcelas (peça 1, p. 176-177).

10. Após o pagamento de sete parcelas ao longo do exercício 2012 (o último pagamento englobou duas parcelas) os recolhimentos foram interrompidos (peça 1, p. 178). Uma nova notificação foi expedida em 2013 instando a municipalidade a promover o pagamento da dívida remanescente (peça 1, p. 186). Sem lograr êxito, foi autorizado o registro da inadimplência do convenente e do ex-gestor no Siafi (peça 1, p. 187).

11. Por seu lado, o Convênio 25.000/2010 (Siconv 752.969/2010) foi celebrado em 31/12/2010 (peça 2, p. 18-27), estipulando como objeto a implantação de 7,50 km de estradas vicinais nos Projetos de Assentamentos Boa Sorte II e Buritis, incluindo a construção de uma ponte mista de oito metros, além de obras de artes correntes (bueiros), conforme descrito no Plano de Trabalho associado ao ajuste (peça 2, p. 28-40).

12. Para a implementação do objeto previsto nesse segundo convênio foram definidos investimentos na ordem de R\$ 380.681,59, assumindo o Incra o compromisso de aplicar R\$ 373.063,96 e o município comprometendo-se a promover uma contrapartida de R\$ 7.613,63 (peça 2, p. 22-23, cláusula sétima).

13. O prazo de vigência para tal empreitada foi fixado em quatro meses, contados da publicação do extrato resumido do ajuste no Diário Oficial da União (DOU), conforme cláusula terceira (peça 2, p. 20). Por meio do Primeiro Termo Aditivo a vigência foi estendida até 27/5/2011 (peça 2, p. 43).

14. Uma segunda prorrogação de prazo foi intentada, contudo, a pretensão (alongar a vigência até 4/12/2011) não recebeu manifestação favorável da Procuradoria Federal atuante, conforme razões explicitadas em Parecer e Despacho pertinentes (peça 2, p. 46-47 e 48-57).

15. Não obstante, o dirigente da SR-TO/Incrá firmou um novo aditivo prorrogando a vigência do ajuste, embora tenha reduzido o prazo originalmente proposto de modo que, com tal decisão e ato, o termo final da vigência foi fixado em 24/9/2011 (peça 2, p. 69-70).

16. Ato contínuo, noutra ocasião foi requerida nova prorrogação (peça 2, p. 90), desta feita com Parecer favorável por parte da Procuradoria Federal (peça 2, p. 97-101), dando ensejo a uma nova dilação do prazo vigencial, doravante fixado em 22/1/2012 em função de se tratar de contagem em dias (peça 2, p. 103).

17. Posteriormente, uma iniciativa da própria SR-TO/Incrá almejou nova prorrogação, atraindo vigorosa objeção da Procuradoria Federal junto ao Incra (peça 2, p. 120-126). Não obstante, novo aditivo de prorrogação foi firmado pelos partícipes, contemplando o termo final em 5/8/2012 (peça 2, p. 129-130).



18. Continuando o peculiar ritmo de iterações das prorrogações de prazo, e novamente divergindo da Procuradoria Federal (peça 2, p. 150-152), foi celebrado o aditivo que promoveu a quinta prorrogação, nesta ocasião definindo o prazo final em 1º/2/2013 (peça 2, p. 160-161).

19. Apesar de tal enredo, de modo similar ao primeiro convênio relatado neste intróito, no caso do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752.969/2010) os repasses a cargo da entidade federal concedente (UG/Gestão 373085/37201) também não alcançaram a totalidade do montante financeiro a que se comprometeu, ocorrendo conforme ordens bancárias e valores a seguir especificados (peça 3 p. 179):

Ordem bancária	Data de emissão	Valor
2011OB800800	15/6/2011	R\$ 235.867,96
2012OB801512	25/10/2012	R\$ 70.014,54
	Total	R\$ 305.882,50

20. Por meio de Parecer Técnico emitido no âmbito da SR-TO/Incrá em 29/1/2013, dois dias antes do exaurimento daquele ajuste (peça 2, p. 174-181), concluiu-se que foram executados serviços calculados em R\$ 250.407,36, dos quais seriam atribuídos ao Incra o financiamento equivalente a R\$ 245.396,58, mantendo-se a proporcionalidade do encargo financeiro acordado pelo concedente, de modo que foi apontado um valor a restituir no valor de R\$ 60.485,92 (R\$ 305.882,50 - R\$ 245.396,58), imputável ao conveniente.

21. O Parecer acima foi também cancelado pelo engenheiro civil incumbido pela SR-TO/Incrá de fiscalizar a execução do objeto, além de ratificado em novo Parecer subsequente, de sua própria autoria (peça 2, p. 183-184).

22. A municipalidade foi notificada a promover a restituição do valor especificado no item 20, precedente (peça 2, p. 185). Com apoio em dados gráficos e locacionais um segundo Parecer ratificou as conclusões quanto ao valor da restituição reclamada (peça 2, p. 187-191).

23. O recolhimento foi objeto de nova notificação (peça 2, p. 193) e, tendo em vista que a inércia do conveniente, foi autorizado o registro da inadimplência do conveniente e do ex-gestor no Siafi (peça 2, p. 194). Houve notificação subsequente (peça 2, p. 198).

24. Sem embargo, quando da análise da Prestação de Contas Final do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752.969/2010) o Parecer Técnico 32/2014 ponderou que, embora a fiscalização tenha atestado a execução de serviços equivalentes a R\$ 250.407,36, o conveniente só comprovou ter realizado pagamentos que somaram R\$ 240.765,39, de modo que esse seria o valor máximo a ser aprovado (peça 2, p. 201-206).

25. Diante de tal fato, a manutenção da proporção de encargos assumido pelo concedente (98%) implicaria em aprovação de R\$ 235.950,08. Assim, a diferença a ser restituída foi reavaliada para R\$ 69.932,42 (R\$ 305.882,50 - R\$ 235.950,08). Como base em tais cálculos a prestação de contas final foi aprovada parcialmente (peça 2, p. 207).

EXAMES PRELIMINARES

26. Estão presentes na documentação protocolizada junto ao TCU e que deu azo à autuação deste processo o Relatório das Tomadoras de Contas Especiais designadas para desempenhar tal encargo no âmbito da entidade concedente, com a aprovação da autoridade competente (peça 3, p. 143-163 e 165), bem como o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, sucessor da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 181-185, 186 e 187, respectivamente), assim como o pertinente Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 189), atendendo aos requisitos dos incisos I a IV, do art. 10, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012).



27. Finalizada a TCE processada pela SR-TO/Incrá foi providenciado o registro, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), da responsabilidade do ex-gestor municipal, pelo valor atualizado do dano apurado provocado ao erário federal, em conta contábil integrante do Ativo Patrimonial, no grupo de contas 'Créditos a Receber Decorrentes de Falta ou Irregularidade de Comprovação - Apurados em Tomada de Contas Especial (1.1.3.4.1.02.08)', constante do Plano de Contas da União (peça 3, p. 139-140).

28. As informações presentes na documentação exordial (peças 1-7) atendem satisfatoriamente aos pressupostos definidos nos incisos I e II, bem como no § 1º, do art. 5º, da IN TCU 71/2012.

29. O valor do dano apontado e objeto de apuração nestes autos está acima do valor referencial estipulado no inciso I, do art. 6º, da IN TCU 71/2012, embora tenha sido alcançado mediante consolidação de débitos de origens distintas, consoante previsão do inciso IV, do art. 15, da IN supra.

30. Em nenhum dos casos houve o transcurso do prazo definido no inciso II, do art. 6º, da IN TCU 71/2012, entre a data provável de ocorrência dos dados e as primeiras notificações do responsável pela autoridade administrativa competente, compreendida esta como agente público vinculado ao concedente.

31. Registramos que após pesquisas usuais realizadas nas bases de dados utilizadas pelo TCU para registros e controles processuais não encontramos outros autos que já tenham ou estejam promovendo a apuração da matéria ora particularizada.

32. Em tais condições a presente TCE está apta a prosseguir no âmbito desta Corte de Contas, observados os preceitos e o rito regimental.

EXAME TÉCNICO

33. Preliminarmente, convém ressaltar entre 1º/1/2009 a 31/12/2012 o município de Axixá do Tocantins/TO teve como prefeito o senhor Ruidiard de Sousa Brito eleito em 2008, eleito em outubro de 2008 (peça 1, p. 11-12).

34. Ambos os convênios em exame, bem como todos os termos aditivos correspondentes foram firmados tendo o município convenente como representante legal aquele ex-gestor. As quatro transferências de recursos federais também foram realizadas dentro do mandato do titular do município partícipe.

35. O Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009), cuja vigência estendeu-se até 17/10/2010, teve a notificação para restituição de valor expedida em 2011 (peça 1, p. 176), o pleito, o deferimento, prazo suficiente e os recolhimentos parciais do parcelamento solicitado durante o exercício 2012, portanto, tudo isso circunscrito ao mandato de Ruidiard de Sousa Brito (peça 1, p. 176-178).

36. Concernindo ao Convênio 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), todos os termos aditivos foram celebrados pelo então prefeito Ruidiard de Sousa Brito, embora a vigência tenha transpassado seu mandato para o do sucessor por apenas 32 dias (em 1º/2/2013 (peça 2, p. 160-161)).

37. Em que pese tal detalhe, colige-se nos autos evidência de que em 31/12/2012, último dia da gestão daquele prefeito, a conta bancária vinculada ao segundo convênio já não dispunha de qualquer saldo financeiro a ser deixado para uso ou aplicação pelo prefeito sucessor (peça 2, p. 67 e 173 e peça 3, p. 16-17).

38. Quando instado a regularizar as pendências ou apresentar justificativas o sucessor de Ruidiard de Sousa Brito comprovou, por meio de documentação plausível, ter adotado as medidas

legais cabíveis para responsabilizar o faltoso e buscar resguardar o patrimônio público lesado (peça 2, p. 210-219 e 220-234 e peça 3, p. 38-54), de forma que fica eximido da possibilidade de ser alcançado, ainda que solidariamente, com base na Súmula 230 do TCU.

39. Emerge da análise da documentação indicativos de afronta a requisito essencial para a eficácia jurídica dos instrumentos contratuais e conveniais, previstos no parágrafo único do art. 61, c/c o 116, da Lei 8.666/1993, consistente na publicação resumida do ajuste:

- i. a documentação alusiva ao Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) apresenta duas datas de assinatura (peça 1, p. 103-104) e o resumo publicado no Diário Oficial da União (DOU) não indica dados usuais, como o processo administrativo que registra as tratativas, os valores acordados pelos partícipes na pactuação, a data de assinatura, os fundamentos legais e normativos que ampararam a celebração, empenho e respectiva dotação orçamentária, dentre outros (peça 5), além de informar que o signatário do conveniente era prefeito de outro município;
- ii. a publicação resumida do Convênio 25.000/2010 (Siconv 752969/2010) no DOU, firmado em 31/12/2010, só ocorreu próximo ao encerramento da vigência original, em 8/4/2011 (peça 2, p. 44), inobservando o prazo estipulado no parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/1993.

40. A irregularidade fática indicada pelo Incra para dar ensejo à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Autarquia foi a inexecução parcial do objeto (alínea 'a', do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008), hipótese que viciou a execução de ambos os convênios (peça 3, p. 155-156, itens 34 e 35).

41. Opinamos que o dimensionamento do débito pertinente ao Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) mereça ajustes, pelos seguintes motivos:

- i. o débito foi definido em R\$ 30.009,41 em valor histórico e que, atualizado monetariamente até a data de emissão do Parecer Técnico 40/2011 que fundamentou tal dimensionamento, importou em R\$ 37.036,54 (peça 1, p. 173);
- ii. a notificação dirigida ao conveniente reclamando o valor a ser restituído, o pedido de parcelamento, a concessão do favor em dez parcelas, bem como os seis pagamentos confirmados tiveram por base valor atualizado, de R\$ 37.036,54 (peça 1, p. 175-178);
- iii. assim, cada parcela foi estipulada em R\$ 3.703,65 (R\$ 37.036,54 / 10), com data base apontada para 5/12/2011, ocasião de emissão do Parecer Técnico;
- iv. todavia, o Relatório de TCE oriundo da SR-TO/Incrá menciona a dívida pelo valor original (R\$ 30.009,41) e o valor atualizado de R\$ 13.689,54, com base em 25/4/2016, data de lavratura do documento (peça 3, p. 157, item 37);
- v. considerando que sete parcelas foram quitadas ($7 \times R\$ 3.703,65 = R\$ 25.925,55$), o débito remanescente seria de R\$ 11.110,99 ($R\$ 37.036,54 - R\$ 25.925,55$), sem aplicar qualquer atualização monetária desde a ocasião em que o valor para parcelamento foi estipulado pela DR-TO/Incrá (5/12/2011);
- vi. vislumbrada a inconsistência, defendemos que a forma mais escorreita e justa para dimensionar o débito em questão é considerar o valor original (R\$ 30.009,41), relacionando-o à data de emissão da ordem bancária que promoveu o derradeiro repasse inerente ao ajuste (3/9/2010), sem olvidar de incluir os pagamentos parcelados, pelos valores integrais (peça 1, p. 178), como abatimentos legítimos.

42. Volvendo-nos ao Convênio 25.000/2010 (Siconv 752969/2010) não temos reparos a fazer quanto ao débito (R\$ 69.932,42) e quanto à data definida (25/10/2012) como referência para atualização monetária e, eventualmente, incidência de juros moratórios, tendo em vista que



coincide com a data da última ordem bancária de transferência dos recursos federais, além de estar limitada ao valor envolvido em tal operação, conforme tabela constante do item 19, precedente.

43. Outras circunstâncias especiais exigem consideração adequada. Neste particular, lembramos que o engenheiro civil encarregado de fiscalizar a execução das obras e serviços relacionados ao Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) apontou ritmo lento e baixo percentual de execução física, em viagem realizada no período de 20 a 29/9/2010 (peça 1, p. 132), além de registrar expressamente ser contrário à prorrogação da vigência do ajuste (peça 1, p. 134), intentada pela direção da SR-TO/Incrá e que só não foi consumada pelas variadas adversidades existentes por culpa exclusiva do conveniente, apontadas pela Procuradoria Federal, conforme relato do item 6 deste documento de instrução.

44. Há, inclusive, registro do engenheiro fiscal, formalizado em meados de 2011, de que o Convênio 11.000/2009 não cumpriu os objetivos, devido às pontes que não foram finalizadas, acarretando cortes na estrada projetada entre trecho dos Assentamentos Boa Sorte-Buritis (peça 1, p. 155). Pouco tempo depois, o engenheiro acrescenta que o convênio retro citado não atingiu os objetivos em virtude das estradas no Assentamento Babaçu, próximo à rodovia TO-201, estarem intransitáveis por falta de aterro (peça 1, p. 159, último parágrafo).

45. Em vários outros documentos emitidos por áreas técnicas e jurídicas indica-se sem rodeios que o objeto do Convênio 25.000/2010 foi a continuidade ou destinado especificamente para viabilizar a conclusão das obras previstas no escopo do Convênio 11.000/2009 (peça 1, p. 165; p. 171-172, subitens 2.6 e 2.7; peça 2, p. 62, quarto parágrafo; p. 114; primeiro parágrafo do tópico Conclusão; p. 122-124, itens 18 a 25; p. 202, segundo parágrafo).

46. Nesse cenário, utilizando ardil formal, sem arrimo de interesse público de qualquer natureza, contrariando pareceres jurídicos e colocando o erário federal sob risco inequívoco, o titular da SR-TO/Incrá viabilizou novos repasses de recursos federais a quem já estava inadimplente financeiramente com o concedente, além de persistir em situação de irregularidade cadastral perante o CAUC, mesmo enquanto perdurou os efeitos do Convênio 11.000/2009 (Siconv 703405/2009).

47. Em tais bases, não há como deixar de responsabilizar o ex-superintendente regional do Incra no Estado do Tocantins, Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20), em caráter solidário, pela integralidade dos débitos decorrentes da incúria e execução irregular e deletéria dos convênios a respeito dos quais trata a presente TCE.

48. Superadas as circunstâncias precedentes urge ponderar acerca do prazo paradigmático estatuído no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência desta Corte de Contas no que concerne à aferição da hipótese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

49. Como ficou bem esclarecido no Relatório, no voto do Relator, no Voto do Revisor e em diversas Declarações de Voto que acompanharam aquele aresto, tal prazo refere-se à pretensão de caráter sancionatório, decorrente do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, cingindo-se às prerrogativas do TCU com tal caráter, previstas na Lei 8.443/1992, em especial aquelas discriminadas nos arts. 57, 58 e 60 desse diploma legal.

50. Urge salientar, tal aresto não proclamou qualquer alteração no entendimento que versa sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo causado ao erário, fundado no § 5º, do art. 37, da Carta Magna, referendado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp 991.102/MG, RMS 30.510/RJ, EDcl no REsp 1.159.147/MG, REsp 909.446/RN, REsp 894.539/PI) e pelo próprio TCU (Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário), eis que a natureza de tais ações é indenizatória, despida de qualquer caráter punitivo.



51. Considerando as datas convencionadas como de configuração dos prejuízos e o momento atual, que precede a expedição das citações que são sugeridas adiante na proposta de encaminhamento formulada, asseveramos que ainda não houve e não há risco de configuração do prazo prescricional sendo cabível, pois, a aplicação da multa e/ou a inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, previstos no art. 57 e 60, respectivamente, da Lei 8.443/1993, hipóteses a serem consideradas na proposta de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento destes autos implementando-se as seguintes medidas processuais:

52.1 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU e, ainda, com amparo na delegação de competência estipulada no inciso VII, do art. 1º, da Portaria-MINS-ALC 1/2014, realizar a citação do ex-prefeito de Axixá do Tocantins/TO, Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68), solidariamente com o ex-superintendente Regional no Incra no Estado do Tocantins, Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou comprovem o recolhimento, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), das quantias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas de configuração dos danos até a do efetivo recolhimento, abatendo-se outros valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades na ocorrência de irregularidades relacionadas à execução e aplicação de recursos federais repassados para fins de implementação dos Convênios 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), os quais tiveram como partícipes aquela autarquia federal e o município de Axixá do Tocantins/TO:

Data	Valor	Natureza
03/09/2010	30.009,41	Débito
30/03/2012	3.681,86	Crédito
30/04/2012	3.681,86	Crédito
30/05/2012	4.086,84	Crédito
02/07/2012	4.149,95	Crédito
30/07/2012	4.149,95	Crédito
28/09/2012	8.691,34	Crédito
25/10/2012	69.932,42	Débito

Valores atualizados monetariamente, sem incidência de juros, até 18/11/2016: R\$ 101.087,80 (peça 6).

Irregularidades: execução parcial dos objetos pactuados por intermédio dos Convênios 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e 25.000/2010 (Siconv 752969/2010), especificados nos respectivos Planos de Trabalho, ambos objetivando a implantação de estradas vicinais conjugadas com obras de arte corrente e obras de arte especiais, a serem implantadas em Assentamentos Rurais situados no município conveniente.

Responsabilidades:

- i. Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68): dilapidação de recursos públicos federais integralmente utilizados sem a correspondente contrapartida em obras e serviços especificados e dimensionado em Planos de Trabalho vinculados aos convênios;
- ii. Ruberval Gomes da Silva (CPF 158.213.741-20): negligenciar pareceres técnicos e jurídicos e viabilizar irregularmente a celebração de convênio para completar objeto de outro ajuste já negligenciado e executado apenas parcialmente por parte de conveniente sabidamente



inadimplente, oportunizando o agravamento de prejuízos em desfavor dos cofres federais, violando deveres de responsabilidade de gestor público, bem como princípios constitucionais e administrativos aos quais estava jungido.

Dispositivos infringidos, fundamentação legal e normativa para a citação: cláusula primeira, alínea 'a', das obrigações do Convenente, da cláusula segunda, alínea 'a', da cláusula décima segunda dos Convênios 11.000/2009 (Siconv 703405/2009) e 25.000/2010 (Siconv 752969/2010); alínea 'a', do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; art. 1º, inciso I e § 1º, art. 5º, inciso VII, c/c o art. 8º, da Lei 8.443/1992; art. 1º, inciso I e § 1º, inciso VIII, do art. 5º e art. 197, do Regimento Interno do TCU; arts. 84 e 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 37, *caput*, art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal.

52.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

52.3 esclarecer aos responsáveis que:

i. em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, e;

ii. consoante prescreve o art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

52.4 tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, enviar cópia da presente Instrução para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex-TO, 18 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Morais Reis
AUFC/CE – Matrícula 8141-8